PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511387-78.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Luiz dos Santos Carneiro Advogado (s): Defensor Público Leonardo Brito Pirajá de Oliveira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 70, AMBOS DO CP). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO DO RÉU SEM A OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO QUE NÃO ESTÁ EXCLUSIVAMENTE LASTREADA NO RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. RÉU PRESO EM FLAGRANTE, TENDO SIDO DETIDO LOGO APÓS A PRÁTICA DELITIVA, OCASIÃO EM QUE FOI DEVIDAMENTE RECONHECIDO POR AMBAS AS VÍTIMAS. RATIFICAÇÃO DE TAL RECONHECIMENTO. COM PLENA SEGURANÇA, EM JUÍZO. TESTEMUNHO POLICIAL EM IGUAL SENTIDO. SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES UNÍSSONAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DO POLICIAL. PRECEDENTE. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. COM O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NÃO ACOLHIMENTO. UMA SÓ ACÃO QUE ATINGIU DUAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CP. PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA ANALISADA DE OFÍCIO, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OUE NÃO COMPORTA REPAROS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. I — Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas definitivas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, em 07 de fevereiro de 2016, por volta das 04:40 horas, nas proximidades da ladeira que dá acesso ao bairro da Fazenda Grande, nesta Capital, mediante grave ameaça perpetrada através da simulação de porte de arma, o ora Apelante subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Mobil e 01 (um) relógio da marca Quartz das vítimas Adenilton Teles de Jesus e Samuel Silva Conceição, que se encontravam em um ponto de ônibus no Largo do Retiro. III — A Defesa requer, de início, a concessão da justiça gratuita. Preliminarmente, pleiteia seja decretada a nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na esfera policial, ante a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. No mérito, requer a absolvição do Recorrente, por ausência de provas suficientes a embasar a sua condenação. Em sede subsidiária, pugna pelo afastamento do concurso formal de crimes, com a consequente redução da reprimenda final, aduzindo que teria se tratado de delito único. IV -No que tange ao pleito de concessão da justiça gratuita, registra-se que carece de interesse recursal a pretensão, uma vez que, na sentença, o Apelante já foi dispensado do pagamento de custas processuais, pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. V — Consoante cediço, visando a evitar condenações injustas por falsas memórias empiricamente constatadas em diversos estudos já realizados, firmou-se o entendimento da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (STJ, HC n. 598.886/SC, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). VI — In casu, verifica—se que a condenação do Recorrente não está exclusivamente embasada em seu reconhecimento em sede policial, havendo provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (declarações das vítimas e depoimento da testemunha policial colhidos em Juízo), que não deixam qualquer laivo de dúvida acerca da identificação do réu como o efetivo autor do delito, valendo salientar, outrossim, que o Apelante foi detido em flagrante, poucos minutos após a realização do assalto, circunstâncias estas plenamente suficientes para se afirmar, com segurança, a autoria delitiva. Precedentes do STJ. VII — Em que pese o pleito absolutório, este não merece quarida, uma vez que a materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 157, caput, do CP, praticados em concurso formal, se encontram sobejamente comprovadas nos autos, merecendo destague: o Auto de Prisão em Flagrante; as declarações das vítimas em sede policial e judicial; bem como os depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do Recorrente na esfera inquisitorial e o depoimento do policial ouvido em Juízo. VIII — Com efeito, ao serem ouvidos pela Autoridade Judicial, os ofendidos Samuel Silva Conceição e Adenilton Teles de Jesus, ademais de reconhecer, indene de dúvidas, o réu como a pessoa que praticou o roubo narrado na denúncia, afirmaram, em uníssono, com riqueza de detalhes, como ocorreu a empreitada delitiva, narrando que ambos, colegas de trabalho, estavam em um ponto de ônibus, quando o ora Apelante, com uma das mãos sob a camisa que trajava, simulando estar armado, anunciou o assalto, tendo arrancado o relógio do braço de Adenilton e levado o celular de Samuel. Ambos narraram, ainda, que Adenilton fez menção de que iria seguir o assaltante, quando ele novamente simulou estar armado e este desistiu, sendo que, em seguida, passou uma viatura da Polícia Militar, de modo que as vítimas descreveram as características físicas e vestes do Acusado, explicando para onde ele havia se dirigido, sendo que, aproximadamente quinze minutos depois, os policiais retornaram com o réu, o qual confirmaram se tratar da mesma pessoa que os assaltou, reconhecimento este que, como dito, fora ratificado, com total segurança, na Delegacia de Polícia e em Juízo. IX — No particular, registre-se que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedentes do STJ. X — Não bastassem as convergentes declarações das vítimas, submetidas ao crivo do contraditório, durante a instrução criminal, também foi ouvido um dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do réu, o SD/PM Marcos Adonias de Jesus Lago, o qual, além de ter reconhecido o Recorrente na oportunidade, recordando-se da sua fisionomia, de modo consentâneo ao quanto declarado pelos ofendidos, afirmou que deteve o réu logo após a prática do crime, tendo encontrado o Acusado nas proximidades do local onde os ofendidos indicaram, depois de estes relatarem suas características físicas, conduzindo-o até o ponto de

ônibus onde imediatamente tais vítimas o reconheceram como o autor do delito. XI — Acerca do valor probante dos depoimentos dos agentes policias, cumpre pontuar o entendimento do STJ, segundo o qual tais testemunhos consistem em meio idôneo para condenar o réu, desde que prestados em Juízo sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos probatórios acostados aos autos, igualmente da forma em que aconteceu no presente processo. Precedentes. XII — Noutro giro, a versão de negativa de autoria do réu encontra-se absolutamente isolada nos autos, eis que não foi corroborada por nenhuma prova, não tendo sido seguer ouvidas testemunhas de Defesa, nem trazida qualquer justificativa plausível que pudesse infirmar os contundentes reconhecimentos da sua pessoa realizados pelos ofendidos, seguidamente à prática delitiva, que foram - repise-se - ratificados na Delegacia e também em Juízo. XIII -Ressalte-se, neste ponto, que, embora os pertences das vítimas não tenham sido encontrados com o Apelante, considerando que houve um pequeno lapso temporal — de aproximadamente quinze minutos — entre o momento do assalto e o da sua captura, é absolutamente verossímil que o réu tenha se desfeito dos pertences, para ocultá-los, neste ínterim. XIV - Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, atingindo vítimas e patrimônios distintos, incide a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal. Precedentes do STJ. Destarte, considerando que, in casu, o Apelante, mediante uma só ação, praticou dois roubos, eis que atingiu o patrimônio de duas vítimas, não há que se falar em crime único, mantendose incólume a aplicação da regra do concurso formal. XV — Por derradeiro, embora a Defesa não tenha se insurgido quanto às três fases da dosimetria da pena realizada pela Magistrada primeva, verifica-se, de ofício, que a sentença não merece qualquer reparo neste ponto. Com efeito, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não tendo sido desvalorada nenhuma vetorial. Na segunda fase, não foram aplicadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, valendo salientar que o réu não confessou a prática delitiva, nem de modo qualificado ou em sede extrajudicial. Na terceira fase, à míngua da existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, as sanções do Apelante, para cada crime praticado, restaram dosadas no mínimo legal. Finalmente, estando presente a circunstância do concurso formal de crimes, elevou-se a pena do réu ao mínimo previsto de 1/6 (um sexto), conforme art. 70 do CP. XVI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso. XVII - Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta extensão, DESPROVIDO, mantendo-se todos os termos da sentença. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0511387-78.2016.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511387-78.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Luiz dos Santos Carneiro Advogado (s): Defensor Público Leonardo Brito Pirajá de Oliveira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas definitivas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 07 de fevereiro de 2016, por volta das 04:40 horas, nas proximidades da ladeira que dá acesso ao bairro da Fazenda Grande, nesta Capital, mediante grave ameaça perpetrada através da simulação de porte de arma, o ora Apelante subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Mobil e 01 (um) relógio da marca Quartz das vítimas Adenilton Teles de Jesus e Samuel Silva Conceição, que se encontravam em um ponto de ônibus no Largo do Retiro. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca (ID 48147362), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo a quo reconheceu a materialidade e autoria delitivas, ao final condenando o Apelante às penas definitivas supramencionadas. Inconformado, o réu, assistido pela Defensoria Pública, interpôs o presente recurso (ID 49605727). Em suas razões (ID 48147472), a Defesa reguer, de início, a concessão da justiça gratuita. Preliminarmente, pleiteia seja decretada a nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na esfera policial, ante a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. No mérito, requer a absolvição do Recorrente, por ausência de provas suficientes a embasar a sua condenação. Em sede subsidiária, pugna pelo afastamento do concurso formal de crimes, com a consequente redução da reprimenda final, aduzindo que teria se tratado de delito único. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento ao recurso (ID 48147476). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento da Apelação (ID 49728509). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 26 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511387-78.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: André Luiz dos Santos Carneiro Advogado (s): Defensor Público Leonardo Brito Pirajá de Oliveira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Apelação Criminal interposta por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Leonardo Brito Pirajá de Oliveira, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas definitivas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor

unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 07 de fevereiro de 2016, por volta das 04:40 horas, nas proximidades da ladeira que dá acesso ao bairro da Fazenda Grande, nesta Capital, mediante grave ameaça perpetrada através da simulação de porte de arma, o ora Apelante subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Mobil e 01 (um) relógio da marca Quartz das vítimas Adenilton Teles de Jesus e Samuel Silva Conceição, que se encontravam em um ponto de ônibus no Largo do Retiro. A Defesa reguer, de início, a concessão da justica gratuita. Preliminarmente, pleiteia seja decretada a nulidade do reconhecimento de pessoas realizado na esfera policial, ante a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. No mérito, requer a absolvição do Recorrente, por ausência de provas suficientes a embasar a sua condenação. Em sede subsidiária, pugna pelo afastamento do concurso formal de crimes, com a consequente redução da reprimenda final, aduzindo que teria se tratado de delito único. Malgrado as razões expendidas, não assiste razão ao Recorrente. I — DA JUSTIÇA GRATUITA No que tange ao pleito de concessão da justiça gratuita, registra-se que carece de interesse recursal a pretensão, uma vez que, na sentença, o Apelante já foi dispensado do pagamento de custas processuais, pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Nesse sentido, consignou o Juízo a quo: "e) Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que o mesmo é assistido pela Defensoria Pública". (ID 48147362). Sendo assim, não havendo interesse recursal no pedido formulado, não há que se conhecer deste capítulo do Apelo. II — DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS Suscita a Defesa nulidade do processo, uma vez que o reconhecimento do réu realizado pelas vítimas em sede extrajudicial não teria observado os ditames do art. 226 do CPP. Consoante cediço, visando a evitar condenações injustas por falsas memórias empiricamente constatadas em diversos estudos já realizados, firmou-se o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (STJ, HC n. 598.886/SC, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). In casu, contudo, não há que se falar em nulidade pela inobservância do art. 226 do CPP, uma vez que, na Delegacia de Polícia, embora o réu não tenha sido submetido ao reconhecimento das vítimas, ao lado de outras pessoas com características similares, ambos os ofendidos reconheceram, de forma absolutamente segura, o ora Apelante, como sendo o autor do delito, imediatamente após a prática delitiva, isto é, em aproximadamente 15 minutos, desde o assalto até a sua captura pelos policiais militares que se encontravam em ronda e foram informados pelas vítimas das características físicas e das vestes do Sentenciado, bem como para qual direção ele havia se evadido. Não bastasse tal reconhecimento realizado logo após a perpetração do assalto, em Juízo, os ofendidos, por meio do olho mágico, novamente reconheceram, "sem sombra de dúvidas", o Acusado, como a pessoa que praticou os roubos em seu desfavor, na data e local apontados na exordial acusatória (IDs 48147319 e 48147320). Demais disso, a testemunha arrolada pela Acusação, um dos policiais militares que detiveram o Apelante em flagrante, ao ser ouvido

em Juízo, afirmou recordar-se da fisionomia do réu, presente na audiência, igualmente reconhecendo o Sentenciado, "como sendo o indivíduo reconhecido pelas vítimas de um roubo como autor do crime" (ID 48147321). Nesse contexto, verifica-se que a condenação do Recorrente não está exclusivamente embasada em seu reconhecimento em sede policial, havendo provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (declarações das vítimas e depoimento da testemunha policial colhidos em Juízo) que não deixam qualquer laivo de dúvida acerca da identificação do réu como o efetivo autor do delito, valendo salientar, outrossim, que o Apelante foi detido em flagrante, poucos minutos após a realização do assalto, circunstâncias estas plenamente suficientes para se afirmar, com segurança, a autoria delitiva. Em tal senda, confira-se os seguintes excertos jurisprudenciais da própria Corte de Cidadania: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). 4. Na espécie, não foi apenas o reconhecimento pessoal realizado na fase policial que embasou a condenação do recorrente. O édito condenatório foi lastreado também nos depoimentos das vítimas — realizados na fase policial e confirmados em juízo -, as quais reconheceram o réu e detalharam a dinâmica dos acontecimentos, além do depoimento dos policiais; submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no HC n. 658.419/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS A CORROBORAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] II – Vale destacar que a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento de pessoas, traz expressamente as recomendações a sem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração de tal prova, ex vi o seu art. 3º: "Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados". III - Nem se olvide que, recentemente, o col. Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a matéria assentou que: "O entendimento desta Corte é no sentido de que"o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível"(RHC 125.026-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber)" (HC n. 227.629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/6/2023). IV - A tese de nulidade não merece guarida, uma vez que, além do reconhecimento pessoal, embasaram a condenação os depoimentos das vítimas e dos policiais, inclusive em juízo, além das circunstâncias da sua prisão em

flagrante dias depois na mesma rua, ocasião na qual foi reconhecido pela vítima sem qualquer induzimento. V - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 815.185/RJ, Quinta Turma, Relator: Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HC 598.886/SC. DISTINGUISHING. SÚMULA 568/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. [...] II - As Turmas que compõem a 3º Seção deste Superior Tribunal de Justiça se alinharam à compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 652.284/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2021). III - No caso, a autoria delitiva está comprovada em variados elementos probantes, tais como o reconhecimento dos acusados, as provas testemunhais (relato da vítima e dos policiais), auto de prisão em flagrante dos agentes na posse do bem subtraído e confissão do agravante, evidenciando-se a observância do devido processo legal e a suficiência probatória para condenação. Dessa forma, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo reconhecimento da vítima, ratificado em juízo, inclusive corroborada por outros elementos de prova, não há como afastar a condenação [...] Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.321.394/DF, Quinta Turma, Relator: Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023). (Grifos nossos). Registre-se que a douta Procuradoria de Justiça, em igual sentido, destacou ser o caso de distinguishing em relação ao precedente da Terceira Seção do STJ, "tendo em vista que, em juízo, as vítimas relataram o delito de maneira pormenorizada, asseverando que o Recorrente é o responsável por subtrair seus pertences. Ademais, o acusado foi detido em flagrante e, posteriormente, identificado por elas perante as autoridades policiais", não havendo dúvida quanto à individualização do autor do fato na hipótese. Desta forma, havendo outras provas a embasar a condenação do Apelante, que não o reconhecimento em sede policial, rejeita-se a sobredita preliminar. III — DO MÉRITO Em que pese o pleito absolutório, este não merece guarida, uma vez que a materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 157, caput, do CP, praticados em concurso formal, se encontram sobejamente comprovadas nos autos, merecendo destaque: o Auto de Prisão em Flagrante (ID 48146907 - Pág. 2); as declarações das vítimas em sede policial e judicial (ID 48146907 - Pág. 10, 48146907 - Pág. 11, 48147319 e 48147320); bem como os depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do Recorrente na esfera inquisitorial (ID 48146907 - Pág. 5, 48146907 - Pág. 7, 48146907 - Pág. 8), e o depoimento do policial ouvido em Juízo (ID 48147321). Com efeito, ao serem ouvidos pela Autoridade Judicial (IDs 48147319 e 48147320), os ofendidos Samuel Silva Conceição e Adenilton Teles de Jesus, ademais de reconhecer, indene

de dúvidas, o réu como a pessoa que praticou o roubo narrado na denúncia, afirmaram, em uníssono, com riqueza de detalhes, como ocorreu a empreitada delitiva, narrando que ambos, colegas de trabalho, estavam em um ponto de ônibus, quando o ora Apelante, com uma das mãos sob a camisa que trajava, simulando estar armado, anunciou o assalto, tendo arrancado o relógio do braço de Adenilton e levado o celular de Samuel. Ambos narraram, ainda, que Adenilton fez menção de que iria seguir o assaltante, quando ele novamente simulou estar armado e este desistiu, sendo que, em seguida, passou uma viatura da Polícia Militar, de modo que as vítimas descreveram as características físicas e vestes do Acusado, explicando para onde ele havia se dirigido, sendo que, aproximadamente quinze minutos depois, os policiais retornaram com o réu, o qual confirmaram se tratar da mesma pessoa que os assaltou, reconhecimento este que, como dito, fora ratificado, com total segurança, na Delegacia de Polícia e em Juízo. No particular, registre—se que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com os autores do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Senão, veia-se o entendimento iurisprudencial sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO, INOVAÇÃO RECURSAL, DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022 [...]. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, Sexta Turma, Relatora: Min.º LAURITA VAZ, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE AMPAREM O PEDIDO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO FORMADO POR OUTRAS PROVAS. CRIME PATRIMONIAL COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÖNICO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III - In casu, consta que o eg. Tribunal de origem asseverou que a condenação do paciente fundamentou-se não apenas no reconhecimento fotográfico durante o inquérito e em Juízo, mas também na prova oral colhida em sede judicial, submetida ao crivo do contraditório, o que afasta a pecha de nulidade da sentença, sob alegação de que teria se baseado unicamente no reconhecimento fotográfico. IV -Importa registrar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, sobretudo se - como na hipótese - coerente e

consentânea com as demais provas dos autos. Precedentes. V - Em tal contexto, inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório da ação penal, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 475.526/SP, Quinta Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, Julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018). (Grifos nossos). Não bastassem as convergentes declarações das vítimas, submetidas ao crivo do contraditório, durante a instrução criminal, também foi ouvido um dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante do réu, O SD/PM Marcos Adonias de Jesus Lago, o qual, além de ter reconhecido o Recorrente na oportunidade, recordando-se da sua fisionomia, de modo consentâneo ao quanto declarado pelos ofendidos, afirmou que deteve o réu logo após a prática do crime, tendo encontrado o Acusado nas proximidades do local onde os ofendidos indicaram, depois de estes relatarem suas características físicas, conduzindo-o até o ponto de ônibus onde imediatamente tais vítimas o reconheceram como o autor do delito (ID 48147321). Acerca do valor probante dos depoimentos dos agentes policias, cumpre pontuar o entendimento do STJ, segundo o qual tais testemunhos consistem em meio idôneo para condenar o réu, desde que prestados em Juízo sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos probatórios acostados aos autos, igualmente da forma em que aconteceu no presente processo. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILICITUDE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DE CELULAR. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ELEVAÇÃO DA SANÇÃO EM 1/6 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 7. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...). (STJ, AgRg no REsp n. 2.002.446/SC, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023). (Grifos nossos). Noutro giro, o réu, ao ser ouvido em Juízo, negou a prática delitiva, afirmando, em suma, que estava próximo à sua residência, e que foi pego porque, "para os policiais, todos os pretos são iguais", além de afirmar que tais agentes lhe acusaram de ter se desfeito dos pertences, o que afirmou não ser verdade (vide PJe Mídias). A sua versão de negativa de autoria, contudo, encontra-se absolutamente isolada nos autos, eis que não foi corroborada por nenhuma prova, não tendo sido sequer ouvidas testemunhas de Defesa, nem trazida qualquer justificativa plausível que pudesse infirmar os contundentes reconhecimentos da sua pessoa realizados pelos ofendidos, seguidamente à prática delitiva, que foram - repise-se - ratificados na Delegacia e também em Juízo. Ressaltese, neste ponto, que, embora os pertences das vítimas não tenham sido encontrados com o Apelante, considerando que houve um pequeno lapso temporal — de aproximadamente quinze minutos — entre o momento do assalto e o da sua captura, é absolutamente verossímil que o réu tenha se desfeito dos pertences, para ocultá-los, neste ínterim. Frente a esse cenário, em

que se observam suficientemente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de roubo, praticados em concurso formal, imputados ao Recorrente, inviável se faz acolher o pleito absolutório. IV — DO PLEITO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL Subsidiariamente, aduz a Defesa a necessidade de exclusão da causa de aumento de pena relacionada ao concurso formal, uma vez que, segundo aduz, o assalto tratou-se de crime único, independentemente da quantidade de vítimas atingidas. Ocorre que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, atingindo vítimas e patrimônios distintos, incide a regra do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NÃO CABIMENTO. OFENSA A VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.246.763/GO, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/3/2023. DJe de 17/3/2023). (Grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS EM CONCURSO FORMAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal. Precedentes desta Corte. 3. Se as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos dos autos, que a conduta delitiva atingiu dois patrimônios distintos, para infirmar tal conclusão, seria necessário revolvimento do conjunto fáticocomprobatório produzido no curso da persecução penal, o que não se mostra viável nesta via especial. 4. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, contudo, recurso especial não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.145.675/ MG, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU EM SEDE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. Relativamente ao aumento operado na primeira fase da dosimetria, destacou o Magistrado sentenciante serem as circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis ao réu, pois o delito foi praticado "em período noturno, em plena via pública, contra vítimas diversas além das três cujos patrimônios foram subtraídos, havendo inclusive crianças. Não se olvide que os roubadores ameaçaram atirar nas vítimas, sendo uma arma de fogo colocada na boca de uma criança de seis anos. Também ocorreu o emprego, além de grave ameaça, de violência, sendo desferido um tapa contra NICHOLAS" (e-STJ fls. 670/671). Descreveu, assim, as particularidades do delito e as atitudes assumidas pelo condenado no decorrer do fato criminoso, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime e a maior gravidade da conduta espelhada pela mecânica delitiva empregada pelo agente,

justificando de forma concreta a exasperação da reprimenda. 6. Por derradeiro, nos moldes da orientação desta Casa, "praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos" (HC n. 275.122/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 658.419/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). (Grifos nossos). Destarte, considerando que, in casu, o Apelante, mediante uma só ação, praticou dois roubos, eis que atingiu o patrimônio de duas vítimas, não é possível albergar o pedido defensivo, mantendo-se incólume a aplicação da regra do concurso formal. Por derradeiro, embora a Defesa não tenha se insurgido quanto às três fases da dosimetria da pena realizada pela Magistrada primeva, verifica-se, de ofício, que a sentença não merece qualquer reparo neste ponto. Com efeito, na primeira fase, em relação a ambos os delitos, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não tendo sido desvalorada nenhuma vetorial. Na segunda fase, não foram aplicadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, valendo salientar que o réu não confessou a prática delitiva, nem de modo qualificado ou em sede extrajudicial. Na terceira fase, à míngua da existência de causas de aumento ou de diminuição de pena, as sanções do Apelante, para cada crime praticado, restaram dosadas no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Finalmente, estando presente a circunstância do concurso formal de crimes, elevou-se a pena do réu ao mínimo previsto de 1/6 (um sexto), conforme art. 70 do CP, de modo que as penas do Recorrente foram definitivamente fixadas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (cf. art. 33, § 2º, II, do CP), além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, estando em perfeita consonância com os ditames legais pertinentes e o entendimento dos Tribunais Superiores. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01